

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: SUAS CONSEQUÊNCIAS CARCERÁRIAS E O PAPEL DA PM-GO NA PREVENÇÃO DO CRIME E ATOS INFRACIONAIS

REDUCTION OF CRIMINAL MAJORITY, ITS CARCERARY CONSEQUENCES AND THE ROLE OF PM-GO IN THE PREVENTION OF CRIME AND INFRARED ACTS

SILVA, Brunno Souza e ¹
PANATIERI, Cristiane Bianco ²

RESUMO

O objetivo do presente artigo é discutir os impactos da redução da maioridade penal no sistema carcerário e qual o papel desempenhado pela Polícia Militar na prevenção do crime e dos atos infracionais cometidos por menores. Para o desenvolvimento do objetivo proposto foi utilizada como metodologia a pesquisa bibliográfica. A proposta de redução da maioridade penal traz argumentos tanto favoráveis quanto desfavoráveis. No presente trabalho foi abordado os argumentos da redução da maioridade penal, aspectos da Lei nº 8.069/90 (ECA), o atual cenário do sistema carcerário brasileiro e a relação do menor infrator com o sistema carcerário. Assim, a relevância desse estudo se revela na iniciativa de promover o aumento do conhecimento do policial militar frente a essa temática e incentivá-lo a reconhecer seu valor na ajuda ao adolescente infrator e na promoção de atividades que previnam o início e a continuação dessa criminalidade.

Palavras-chave: Maioridade Penal. Atos infracionais. Polícia Militar.

ABSTRACT

The aim of this article is to discuss the impact of reducing the age of criminality in the prison system and the role played by the Military Police in the prevention of crime and the infractions committed by minors. For the development of the proposed objective, bibliographic research was used as methodology. The proposal to reduce the age of criminality brings both favorable and unfavorable arguments. In the present work the arguments of the reduction of the criminal majority, aspects of Law nº 8.069 / 90 (ECA), the current scenario of the Brazilian prison system and the relationship of the minor offender with the prison system were discussed. Thus, the relevance of this study is revealed in the initiative to promote the increase of the

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, sdbrunno.souza1990@gmail.com; Anápolis – GO, Janeiro de 2018.

² Professora orientadora: Especialista, professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, panatieri@hotmail.com, Anápolis – GO, Janeiro de 2018.

knowledge of the military police against this issue and encourage it to recognize its value in helping the adolescent offender and in promoting activities that prevent the beginning and continuation of this crime.

Keywords: Criminal Majority. Infrared Acts. Military Police.

1 INTRODUÇÃO

A maioria penal é uma temática atual, muito discutida no Brasil, e que carrega consigo duas frentes, a frente a favor da redução da maioria e a frente que não acredita na diminuição da criminalidade com a detenção do menor de 18 anos em um presídio comum. As duas frentes vivem em constante embate, uma relata que os problemas de ordem pública podem se resolver com a redução da maioria e a outra recorre aos direitos humanos dizendo que o jovem deve ser melhor orientado e amparado pelo Estado. (Corte Real; Conceição, 2013).

Ao se observar a situação carcerária do Brasil, é importante ressaltar que a redução da maioria penal complicaria ainda mais esse cenário que se encontra completamente saturado, desordenado, quebrado e superlotado de presos de diversas categorias. A inserção do jovem menor de 18 anos dentro desse sistema implicaria seu contato direto com indivíduos muito violentos e a visualização de situações que poderiam agregar em sua má conduta. Na visão dos contrários a redução da maioria, o melhor a se fazer para recuperar um jovem infrator é investir em políticas públicas voltadas a educação e bem-estar. (DOS REIS, 2016).

Para Duarte (2015), a proposta de atuação da Polícia Militar é garantir que a lei se cumpra, amparar a população, assegurar a segurança e a consumação dos direitos e deveres do cidadão. Porém, realizar esse trabalho está cada vez mais atribulado quando se encontra uma população que tende a se desviar da atuação policial e que promove manifestações ostensivas contra a polícia.

Diante dessa temática tão atual, é preciso responder a seguinte problemática: Qual o papel da Polícia Militar na segurança pública frente a crimes praticados por menores de dezoito anos e qual a atual situação da redução da maioria penal no Brasil?

Para responder esses questionamentos o objetivo geral dessa pesquisa é: Entender o cenário que trata a redução da maioria penal frente a atual situação do sistema carcerário no Brasil e o envolvimento da Polícia Militar nessa temática.

Os objetivos específicos do estudos são: Discorrer sobre a redução da maioria penal no Brasil; Identificar a situação carcerário no país; Compreender a atuação da PM frente a crimes efetuados por menores de dezoito anos.

Após essa breve elucidação se torna importante a realização dessa pesquisa para compreender sobre a temática da redução da maioria penal e a ação da Polícia Militar do Estado de Goiás frente ao menor infrator. Esse estudo também é importante para contribuir com o aumento do acervo acadêmico e com possíveis futuras pesquisas sobre o tema.

O presente artigo adotou como metodologia uma revisão de literatura, por meio da qual foi realizada um levantamento de dados bibliográficos sistemáticos que estavam relacionados diretamente com o tema da pesquisa.

O objetivo envolveu a compreensão do cenário atual que trata da redução da maioria penal frente a situação do sistema carcerário no Brasil e o período observado foi dos anos de 2013 a 2018. Essas datas foram fixadas devido a necessidade de se estabelecer um período determinado para evitar o colhimento de dados irrelevantes e/ou insuficientes e fundamentar esse estudo em dados mais atuais.

Os artigos utilizados como referencial para esse estudo foram identificados através de buscas bibliográficas nos bancos de dados informatizados e livros. As palavras-chave determinadas para a realização das buscas foram: Maioridade penal, sistema carcerário, Polícia Militar. Após a pesquisa dessas palavras-chave pode-se chegar a formação dos tópicos específicos detalhados como a redução da maioria penal, Estatuto a Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/90 e o menor e o sistema carcerário.

Após o levantamento bibliográfico, inicialmente foi feita uma análise preliminar por meio de leitura exploratória, definindo, assim quais textos se enquadravam na temática. Em seguida, buscou-se, por meio de uma leitura mais aprofundada, localizar informações pertinentes ao tema, com o intuito de realizar ao objetivo deste estudo.

Ao final, analisando todos as bases e informações obtidas, observou-se a importância da Polícia Militar na realização de mais pesquisas no campo que compreende o menor infrator, para contribuir como o aumento do conhecimento particular, bem como com a comunidade acadêmica carente de entendimento na área.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Redução da maioria penal

Ao longo dos últimos anos, tem sido apresentado ao Congresso Nacional o projeto de Redução da Maioridade Penal. Contudo, os que são contrários à redução da maioria penal afirmam que tal proposta entra em conflito com uma questão constitucional não devendo ser alvo de Proposta de Emenda Constitucional, sendo que para que para alterá-la se faria necessário elaborar uma nova Constituição.

Jesus (2007, p.) afirma que embora a projeto seja aprovado, a questão deverá ser discutida pelo Supremo Tribunal Federal que provavelmente ira declarar a medida inconstitucional. Levando em consideração que a maioria penal é uma cláusula pétrea sendo ela então uma garantia individual do cidadão, conforme expresso no art. 60 da CF.

Diante disso, a redução da maioria penal não poderia sofrer uma emenda constitucional. O contexto social do Brasil deve ser levado em consideração, isso porque muitos países possuem uma maioria penal reduzida, porém o sistema penitenciário é mais funcional que no Brasil. No contexto brasileiro, ao se reduzir a idade penal os adolescentes serão inseridos em um sistema penitenciário falido (JESUS, 2007).

É possível que ao reduzir da maioria penal a questão se esbarre no STF e que o mesmo entenda que a redução seja realmente cláusula pétrea, sendo necessária a realização de uma nova Assembleia Constituinte com o intuito de elaborar uma nova constituição.

Embora a inimputabilidade dos menores de 18 anos, que trata o artigo 228 da Constituição Federal, não esteja incluso no rol do artigo 5º da Carta Magna ele poderia ser considerado cláusula pétrea, pois estabelece normas de direitos individuais, não podendo ser alvo de emenda constitucional. Embora o artigo apresente tais características, vários estudiosos têm discordado deste posicionamento vez que somente podem ser tidas como cláusulas pétreas o que está presente no artigo 5º da Constituição Federal.

Desta forma, estudiosos afirmam que o artigo 228 da Constituição Federal, não trata de normas individuais, isso porque os menores de dezoito anos estão sujeitos às normas específicas devido ao tratamento diferenciado imposto a eles. Há

estudiosos que defendem a redução da maioridade penal sem que haja necessidade de se elaborar uma nova Constituição Federal.

Como se pode observar, a discussão a cerca da redução da maioridade penal ainda não chegou a um denominador comum, sendo necessário um entendimento do STF sobre o tema.

2.2 Estatuto a Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/90

Em 1990, foi instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente por meio da Lei 8.069, com o intuito de complementar a Constituição Federal de 1988. O Estatuto teve por objetivo aprimorar as normas brasileiras para que pudesse atender melhor atender às necessidades da faixa etária, que abrange crianças e adolescentes, quanto aos seus direitos fundamentais.

Ao substituir o Código de Menores de 1979, o Estatuto da Criança e do Adolescente consolidou uma verdadeira mudança de paradigmas, deixando a doutrina anterior internalizada estando disciplinada principalmente nos artigos 3º e 4º do vigente Estatuto.

Ficou evidenciado então o princípio da igualdade de todas as crianças e adolescentes, com idade entre 0 e 18 anos de idade incompletos. Desta forma, embora apresentem situações sociais, econômicas e culturais diferenciadas não existem categorias distintas. Segundo o artigo 2º do ECA é considerada criança o indivíduo com até 12 anos de idade incompletos, e adolescente o indivíduo com idade entre 12 e 18 anos incompletos. Contudo, conforme relata o parágrafo único, o ECA deve ser aplicado de forma excepcional para indivíduos entre 18 e 21 anos de idade (CURY, 2010).

O artigo 227 da CF de 1988 e o artigo 4º do ECA, conferem a entidade familiar, a comunidade e ao Estado a responsabilidade solidária pelos direitos da criança e do adolescente, devendo colocar como prioridade absoluta as questões que dizem respeito à infância e juventude.

Além do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana proveniente da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente também é regido pelo Princípio da Prioridade Absoluta, o Princípio do Melhor Interesse e o Princípio da Municipalização (PRATES, 2005).

Em suma, o Princípio da Prioridade objetiva a priorização absoluta no atendimento das necessidades destes indivíduos, pois se encontram em desvantagem quando comparado aos demais cidadãos. O Princípio do Melhor Interesse constitui-se na determinação da priorização das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, resolução de conflitos, bem como para a elaboração de futuras regras. Já o Princípio da Municipalização diz respeito a necessidade de atender as questões pertinentes à infância e juventude de forma mais próxima (CURY, 2010).

Segundo o artigo 103 e seguintes (Título III), os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, porém devem responder pela prática de ato infracional. As sanções que podem ser aplicadas vão desde medida protetiva de encaminhamento aos pais ou responsável, orientação, apoio e acompanhamento, matrícula e frequência em estabelecimento de ensino, inclusão em programa de auxílio à família, encaminhamento para tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, abrigo, tratamento toxicológico e a colocação em família substituta caso necessário (VERONESE, 2011).

Os adolescentes são sujeitos ativos do ato infracional, já as crianças ao cometer algum ato infracional ficam destinadas apenas as medidas de proteção descritas no artigo 101 do ECA. Segundo o artigo 112 do ECA, os atos infracionais cometidos por adolescentes entre 12 e 18 anos incompletos podem levar à aplicação das medidas socioeducativas, conforme a capacidade do ofensor, circunstâncias do fato e a gravidade da infração.

Ao contrário do exposto na doutrina penal, as medidas socioeducativas não possuem caráter punitivo, mas tem por objetivo proporcionar ao adolescente uma nova compreensão dos valores da vida em sociedade, aplicando intervenção com base em noções de cidadania, resgatando seus direitos humanos fundamentais (VERONESE, 2011).

Diante do Estatuto da Criança e do Adolescente, os mesmos começaram a ser tratados como sujeitos de direitos com garantias diferenciadas e especiais (VERONESE, 2011).

O estatuto tem por objetivo proteger os menores de 18 anos, além de proporcionar o desenvolvimento físico, mental, moral e social em conformidade aos princípios constitucionais de igualdade, liberdade e dignidade, preparando estes indivíduos para uma vida adulta em sociedade (PRATES, 2005).

2.3 Sistema carcerário brasileiro

O sistema prisional brasileiro é marcado por quadros de violência, falta de respeito aos direitos humanos, inúmeros processos que levam décadas para serem solucionados, presença de facções criminosas e constantes rebeliões. Levando em conta que o sistema penal brasileiro e a situação carcerária só se agravam e não é possível prever em teoria uma solução em curto prazo, é preciso que o Estado reforme esse sistema e tome uma atitude urgente. Dessa forma, é preciso observar os comentários a respeito da falência carcerária a fim de rever alguns conceitos e estrutura-los, e não apenas reagir escolhendo a opção de que houve somente uma falha de infraestrutura, tirando a culpa de outros órgãos envolvidos nessa questão (PACI, 2014).

No ano de 2006, a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados publicou um relatório sobre a situação das prisões no Brasil, como a superlotação, a corrupção, os maus tratos, a insalubridade, dentre outros. No documento mostra uma deficiência de mais de 76 mil vagas em todos os 11 Estados analisados. Através dos dados pode-se identificar que 252.148 indivíduos estão presos em cadeias que suportariam em seu total 175.640. O relatório mostra ainda que os problemas mais relevantes identificados no sistema carcerário foram: excesso de lotação; hostilidade, torturas; infraestrutura médica deficitária; alguns presos não podiam ter banho de sol; água insalubre e comida de qualidade suspeita; revista vexatória e visita sem autorização; assistência jurídica precária; pouco ou nenhum programa de trabalho e ressocialização (JULIÃO, 2011).

Além de todos os itens já citados, vale associar a problemática dos presos que cumprem pena em distritos policiais por não ter vaga nas penitenciárias. Esses distritos são locais sem infraestrutura adequada para comportar presos e, apesar disso, o censo penitenciário revelou que aproximadamente 40% dos presos se encontram em distritos da polícia civil, mesmo que não sejam locais adequados para a execução da pena. Com tudo, essa realidade ocorre em razão da falta ou insuficiência de penitenciárias públicas no sistema carcerário brasileiro (ASSIS, 2007).

O modelo carcerário no Brasil é o principal motivo que torna a prisão do jeito que a encontramos atualmente. Esse modelo remete a um caráter de proteção hipotética dos indivíduos e da defesa social. O protótipo desconsidera o infrator e

sua provável ressocialização, importando-se apenas com as pessoas que se encontram fora do sistema, objetivando a segurança desses por meio da contenção da liberdade das pessoas encarceradas reconhecidas como perigosas para a sociedade. Com isso, observa-se que o sistema prisional não tem foco na ressocialização dos presos, deixando-os apenas com a socialização na situação carcerária, aumentando as possibilidades de recidiva criminal (MIGUEL, 2013).

São vários os meios que tornaram que o sistema carcerário brasileiro a se encontrar na circunstância de precariedade atual precariedade. Somado aos principais pontos estão as questões de abandono, negligência e falta de investimento do poder público. Assim, o sistema que antes tinha a intenção de ser considerado um mecanismo de modificação das penas desumanas, tem executado seu papel de maneira precária, tendenciando os presos a se tornarem criminosos mais aperfeiçoados, privando além da liberdade, o seu direito a ressocialização futura (MACHADO; SOUZA; SOUZA, 2013).

2.4 O menor e o Sistema Carcerário

Segundo Nucci (2009) embora a redução da maioria penal seja recomendável para adaptar a lei à realidade do país, ainda assim ela não irá solucionar o problema do incremento da prática delitiva no Brasil.

A realidade da superlotação nas cadeias, o abandono face à sua recuperação e reintegração à sociedade não colaboram para que haja uma ressocialização do preso. Com vistas a essas informações, não há como acreditar que a privação da liberdade desses menores infratores e a aplicação das leis penais e processuais vigentes irá reduzir a prática de crimes por eles praticados. É necessário que ocorra a aplicação e execução adequada das leis penais, bem como a reformulação destas em conjunto com as políticas públicas.

A redução da maioria penal trata-se de uma imposição natural onde pode se estabelecer uma separação entre o local de cumprimento de pena para os maiores de 18 anos e para os menores que forem considerados penalmente imputáveis. Segundo Nucci (2009) a melhor solução seria a adoção de um critério misto, e não somente com base na idade. Ainda segundo o autor, o ideal seria a utilização de perícia para verificar a compreensão do ilícito em maiores de 14 ou 16 anos, caso fossem considerados aptos a compreender o ilícito, deveriam ser

declarados imputáveis, ainda que tenham tratamento especial em jurisdição específica, caso necessário.

Desde a criação do ECA até em tempos atuais ainda não foram criados estabelecimentos específicos voltados para o recolhimento dos menores infratores. Segundo Mirabete (2008) a redução da maioria penal representaria um retrocesso na política criminal, penal e penitenciária brasileira, e seria responsável pela criação de jovens com delinquentes contumazes.

Desta forma seriam mais pessoas presas, sendo parte delas crianças e adolescentes em formação em contato constante com verdadeiros bandidos. Ao contrário desse pensamento, Jorge (2005) afirma que as crianças e adolescentes internos não se tornaram bandidos por estarem reclusos, mas estão reclusos porque são bandidos.

3 RESULTADOS

Com relação a redução da maioria penal, Jesus (2008) e Dos Reis (2016) concordam que deve-se analisar a questão de inconstitucionalidade ou não da proposta antes de se alterar o Código Penal, a Lei de Execução Penal, o Código do Processo Penal e o ECA. Os autores consideram que não vale apenas alterar leis, o que deve ser modificado na prática é todo o sistema carcerário, já que a maioria penal encontrasse protegida pela Constituição Federal, sendo considerada uma cláusula pétrea. O maior problema não é apenas reduzir a maioria penal, é toda uma situação que envolve enviar um jovem para o sistema carcerário brasileiro totalmente precário e abandonado.

Para Assis (2007), privar a liberdade de alguém e deixá-lo em um presídio brasileiro não é uma solução eficaz para promover a ressocialização do homem e é comprovado que há um alto índice de reincidência dos criminosos submetidos às prisões no Brasil. Estima-se que aproximadamente 90% dos ex-detentos que voltam a cometer delitos e acabam voltando para a prisão. Para o autor, essa situação não é mero acaso, mas sim a consequência da precariedade do ambiente prisional o qual o indivíduo esteve submetido.

O autor Miguel (2013) relata que no ambiente carcerário, na maioria das vezes, o preso é impedido de trabalhar, já que o ambiente preza pela segurança e

pela disciplina, ou seja, mesmo que o sistema penitenciário se preocupe com a reintegração dos presos na sociedade, esse sistema acaba estabelecendo uma relação de subordinação, mesmo que a iniciativa do trabalho parta do próprio preso. Com isso, instala-se todo um processo de descaso e se cria um ambiente de coletivização da cultura carcerária, observando ainda que o tratamento dado aos presos é pode ser inclusive considerado desumano.

Outros fatores que levam a decadência do sistema prisional no Brasil, de acordo com Paci (2014) e Machado; Souza; Souza (2013) são as situações da precária infra-estrutura dos presídios e a superlotação. No Brasil se prende mais indivíduos do que em qualquer outro país da América Latina e considera-se ainda que aqui está localizada uma das maiores populações carcerárias de todo o mundo. Em contrapartida existe um déficit carcerário de aproximadamente 100 mil vagas.

Segundo Nucci (2009) mesmo que a redução da maioria penal precise ser considerada para seja recomendável para se enquadrar a nova realidade do país e assim adequar a lei, essa mudança pode não solucionar o problema do aumento da prática de crimes no país. O fato da superlotação nos presídios, o desamparo frente à recuperação do sistema e a situação da reintegração do preso à sociedade não contribuem para que exista uma ressocialização do mesmo.

4 DISCUSSÃO

Muito se discute sobre o fato da redução a maioria penal ser considerada inconstitucional ou não, já que, de acordo com a própria Constituição Federal, o menor de 18 anos é penalmente ininputável.

Para Da Silva; Da Silva (2016) o artigo 228 da CF/88 trata exatamente da inimputabilidade penal de jovens menores de 18 anos, quando relata que esses não serão punidos por meio do Código Civil comum, mas sim através de legislação especial. Os defensores da redução da maioria relatam que a inimputabilidade penal acaba protegendo o jovem infrator e conseqüentemente aumentam os índices de violência no país.

Os autores Cavalcanti; Tannuss (2015) e Lusa; Justa (2016) também relatam a questão da inconstitucionalidade que envolve a redução da maioria penal. os autores descrevem que a inimputabilidade do jovem menor de dezoito anos está

protegido dentro das garantias individuais entre as cláusulas pétreas da Constituição Federal, e só podem ser alteradas através de nova Assembleia Nacional.

Pode-se observar, por meio da análise de justificativas como as citadas acima que o Estado não tem a intenção de tratar as razões sociais pelas quais o jovem entrou na criminalidade, mas sim focar suas ações em punir e controlar essa população, que, para o Estado são apenas jovens causadores de transtornos para a sociedade em geral. Os governantes deveriam enfatizar suas ações em promover atividades para as crianças e adolescentes, aumentando suas verbas para a educação, o esporte, o lazer e ainda incentivar a inserção dos adolescentes no mercado de trabalho e em um meio social amparador.

É possível observar por meio de pesquisas que as atividades de socialização e assistenciais visando a infância e a juventude no Brasil sempre estiveram em conflito. Para Perez; Passone (2010), apesar de tudo, surgiram movimentos sociais a favor da criança e do adolescente que tratam desse assunto de maneira mais firme e expressiva em conjunto com a sociedade e considerando normas e diretrizes, tais como as Diretrizes de Riad (1988) e Convenções das Nações Unidas (1989)), e a promulgação da nova Constituição Federal de 1988 além do próprio ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8.069 de 1990).

No contexto geral sobre a redução da maioridade penal, é preciso observar mais a fundo o sistema carcerário no Brasil, antes de se questionar a vantagem de colocar um jovem frente a esse sistema desgastado e abandonado, já que a privação de liberdade desse jovem vai leva-lo a socialização dentro da cultura carcerária, o que implicaria no convívio com criminosos extremamente perigosos, além de não terem nenhuma certeza de melhora em suas condutas.

Para Dullius; Hartmann (2011) O Brasil vive a face do abandono do sistema carcerário, sendo que esse local deveria ser um lugar para promover a ressocialização, e que acaba funcionando como escola do crime, já que é totalmente desconsiderado pelos governantes e pela população civil, considerando-se que o Estado não exerce seu papel frente a diferentes títulos legais, tais como a Lei de Execuções Penais, a própria Constituição Federal, o Código Penal, e os Direitos Humanos.

Para realizar um combate mais efetivo relacionado aos crimes cometidos por menores de dezoito anos no Estado de Goiás, a PM deveria promover mais atividades diretas com os adolescentes menores, fazendo parcerias com demais

organizações para trabalhar diretamente com essa população, que tanto necessita de orientação para não entrarem na vida criminosa.

O policial deve ser mais receptivo com o adolescente, mostrando para ele que a polícia não é somente repressiva, mas sim consegue passar um lado humanizado e preocupado com o futuro desses jovens. Por isso, o batalhão deve incentivar o contato dos jovens com a polícia de maneira amigável e promover atividades que consigam trazer esse menor para uma realidade fora do crime. Uma dessas atividades poderiam ser palestras para menores de comunidades menos favorecidas, com o apoio de organizações não governamentais, as quais conseguem executar programas diretamente dentro dessas comunidades e contam com a participação de um grande número de adolescentes que já buscam uma realidade diferente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ECA é o Estatuto que ampara a criança e o adolescente no Brasil, e é por meio dele que as ações de infração deveram ser analisadas. Quando se fala em reduzir a maioridade, muitas questões devem ser analisadas, partindo da premissa de que o jovem estará em face direta com criminosos perigosos, e que o sistema carcerário no país se encontra em total abandono por parte do Estado. Porém, é preciso reconhecer que existe a necessidade de revisão das correções impostas para os jovens que cometem crimes graves e hediondos.

Os defensores da redução da maioridade relatam que os jovens maiores de 16 anos já tem a plena capacidade mental de distinguir o certo do errado, e tem a consciência da ilicitude de suas ações, podendo sim serem punidos como adultos. Em contrapartida, é necessário reconhecer que quando se entra no sistema prisional, não é raro que o indivíduo acabará saindo dele ainda mais perito. Por isso essa temática é amplamente discutida e assim continuará.

Cabe as instituições saber distinguir ações consideradas delitos leves, que podem ser corrigidas através de atividades educativas e rever situações de crimes que chocam a população. A Polícia Militar é um instituição capaz de assimilar tais situações e pode intervir de diversas maneiras frente aos jovens da sociedade,

aumentando o contato com esses, seja nas escolas, seja em atividades socio-educativas promovidas pelo município ou pela própria PM.

Assim, a relevância desse estudo se revela na iniciativa de promover o aumento do conhecimento do policial militar frente a essa temática e incentivá-lo a reconhecer seu valor na ajuda ao adolescente infrator e na promoção de atividades que previnam o início e a continuação dessa criminalidade.

REFERÊNCIAS

ASSIS, R. D. D. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. *Revista CEJ*, 74-78, 2007. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/949>> Acesso em: 25 mar 2018.

CAVALCANTI, M. F.; TANNUSS, R. W. **Uma discussão sobre a redução da maioridade penal**. *Ponencia presentada en Jornada de Políticas Públicas de*, 25. 2015.

CORTE REAL, F.G.V; CONCEIÇÃO, M.I.G. **Representações sociais de parlamentares brasileiros sobre a redução da maioridade penal**. *Psicologia Ciência e Profissão*, 2013, 33.3. Disponível em: <http://www.redalyc.org/html/2820/282028779011/>> Acesso em: 15 fev. 2018.

DA SILVA, J. L.; DA SILVA, J. F. **Reflexão Sócio-Histórica Sobre os Direitos da Criança e Adolescente no Brasil: A Redução da Maioridade Penal como um Retrocesso**. *Revista Eletrônica da Estácio Recife*, 2(1). 2016.

DOS REIS, C.N. **Redução da maioridade penal**. Dissertação (Graduação). Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2016. Disponível em: <http://www.repositorio.uff.br/jspui/bitstream/1/3177/1/monografia%20-%20Christine%20Nogueira%20dos%20Reis%20-%20vers%C3%A3o%20final%20com%20ficha%20catalogr%C3%A1fica.pdf>> Aceso em 15 fev. 2018.

DUARTE, M.A.L. **A Criminalidade de Adolescentes Autores de Ato Infracional: análise dos dados sobre atos infracionais do município de Criciúma e a atuação da Polícia Militar**. Dissertação (Graduação). Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma, 2015.

DULLIUS, A. A.; HARTMANN, J. A. M. **Análise do sistema prisional brasileiro**. *Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, (95)*. 2011.

JESUS, D. **Maioridade penal é cláusula pétrea da Constituição, diz Damásio de Jesus**. Última Instância, 2007. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/19620/maioridade+penal+e+clausula+petrea+da+constituicao+diz+damasio+de+jesus.shtml>> Acesso em: Janeiro, 2018.

JULIÃO, E. F. **A ressocialização por meio do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. Em Aberto, Brasília, v. 24, n. 86, p. 141-155, nov. 2011.

LUSA, M.; JUSTA, P.A. **A maioridade penal**. Anais da JINTEG- Jornada Integrada do curso de Direito e Ciências Contábeis do Centro Universitário-FAG. 2016. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/revista/jinteg/590a428f34485.pdf>> Acesso em: Abril, 2018.

MACHADO, A. E. B.; SOUZA, A. P. D. R.; SOUZA, M. C. D. **Sistema penitenciário brasileiro—origem, atualidade e exemplos funcionais**. *Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, 10(10)*, 201-202, 2013.

MIGUEL, L. M. **A norma jurídica e a realidade do sistema carcerário brasileiro**. *Revista Habitus |IFCS - UFRJ Vol. 11 - N.1 - Ano 2013*.

NUCCI, G. S. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 6.ed. rev.ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PACI, M. F. (2014). **SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**. *ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, 9(9)*

PEREZ, J.R.R.; PASSONE, E.F. **Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil**. *Cadernos de Pesquisa, v.40, n.140, p. 649-673, maio/ago. 2010*.

VERONESE, J. R. P. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Grupo Conceito, 2011.